



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PROCESSO Nº 040/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA.

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

O Pregoeiro da CMNL, designado pela Portaria nº 61 de 12 de maio de 2017, que substituiu a Portaria nº 017, de 06 de janeiro de 2017, no exercício de suas funções, julga e responde o recurso interposto pela licitante **TECNOLOGIA GLOBAL LTDA**, levando em consideração as razões apresentadas pela licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

O recorrente discorda da decisão do Pregoeiro, apresentando manifestação pelo argumento que *“o recurso em elaboração demonstrará, inicialmente, que a empresa recorrida não atendeu, data vênia, aos requisitos formais delimitados no Edital de Licitação. Visando, portanto, atingir o escopo ora pretendido, trazemos à baila o objeto perquirido no Pregão 011/2017”*.

Salienta, em apertada síntese, que os valores apresentados pela licitante foram apresentados em valor zero para os itens 06 e 07 do edital, no que tange aos serviços de implantação e migração, bem como treinamento.

Importante salientar que a comissão de Pregão, no estrito cumprimento das disposições do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicou a interposição do recurso aos demais licitantes, tendo a licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, tendo o terceiro licitante quedado inerte quanto a apresentação de contrarrazões recursais.

Importante destacar que, conforme se colhe da ata de sessão do Pregão 011/2017, que se dera em 05 de junho de 2017, às 15:00 horas na sala de reuniões da sede desta Casa, que a habilitação da licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** se dera por entender a equipe de Pregão pela regularidade da proposta, uma vez que, conforme aduzido na ata da sessão em comento, decidiu-se pela validade da proposta nos termos do que previa o próprio modelo do edital, em seu anexo II, que se encontra capaz de definir os valores a serem contratados pela CMNL.

Conforme verificado nos documentos apresentados por ambas as licitantes, a questão posta a análise se da em virtude da proposta apresentada pela Licitante E&L ter suprimido os custos referentes a implantação e treinamento, basicamente, que, nos argumentos apresentados em sede de recurso, aponta pela impossibilidade de proposta com valor zero, o que passa a considerar.

Importante destacarmos o que previa o instrumento convocatório, fato suscitado pelo recorrente, especificamente no item 15, que aduz:

- “15- EXAME E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS*
15.1- O PREGOEIRO examinará as PROPOSTAS.
*15.1.1- O exame envolvendo o(s) objeto(s) ofertado(s) implicará na constatação da conformidade do(s) mesmo(s) com as especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para atendimento das necessidades do órgão requisitante. **O PREGOEIRO sempre decidirá em favor da disputa.***
15.2- Definidas as PROPOSTAS que atendam às exigências retro, envolvendo o objeto e o valor, o PREGOEIRO elaborará a classificação preliminar das mesmas, sempre em obediência ao critério do MENOR

PREÇO, constando da Ata o motivo das que, eventualmente, neste momento, forem preliminarmente desclassificadas.

15.3- DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

15.4- Será desclassificada a PROPOSTA que não atender as exigências do presente edital e aquela que:

c) Não estiver assinada por pessoa (s) devidamente credenciada(s).

d) Apresentar emendas, borrões ou rasuras em lugar essencial.

e) Não estiver totalmente expressa em Reais (R\$).

f) For baseada em proposta (s) de outra (s) licitante(s).

g) Oferecer vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou ainda vantagem baseada nas ofertas das (os) demais proponentes.

h) Aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado.

i) Apresentar preço unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

Conforme se extrai das disposições definidas pelo ato convocatório, de certa forma já norteia o desfecho da presente resposta, no sentido de que sempre o pregoeiro deve decidir pela competição, pela disputa à obtenção de melhor preço ao ente licitante, desde que, claro, respeitado o atendimento das premissas básicas a serem avaliadas de plano.

Ressalte-se que o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta para a Administração, mas, em cumprimento ao que dispõe o Princípio da Legalidade, base de sustentação da administração pública e em atenção ao que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Frise-se que a decisão da Administração deverá sempre primar pelo objetivo da licitação que é a melhor proposta, desde que, além, claro, do preço ofertado, ainda possa atender aos requisitos almejados pela legislação em vigor, de forma a atender às especificidades do edital.



Nesse sentido, importante análise acerca da previsão advinda da Legislação que trata dos procedimentos licitatórios, em especial a Lei 8.666/1993, que em seu art. 44 aduz o seguinte:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

*§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.” (grifos e destaques nossos!)

Vale ressaltar que a empresa **E&L** apresentou junto de suas contrarrrazões a comprovação de inscrição e registro intelectual perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o que comprova que se trata de produto a ser ofertado e material de sua propriedade, sendo que, conforme se extrai de sua proposta, abriu mão de recebimento desses valores concernentes a instalação, migração e treinamento, tudo no intuito de prestação do serviço e recebimento mensal pela cessão do software de sua propriedade e produção, o que não trouxe nenhum tipo de prejuízo ao objetivo da CMNL quando da proposta de contratação desse serviço.





Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso da empresa TECNOLOGIA GLOBAL LTDA, por ser tempestivo, e baseado nas informações colhidas nos autos, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão advinda da sessão irretorquível, considerando válida a proposta apresentada pela segunda colocada, **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, mantendo vencedora a empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, com envio da decisão à autoridade superior para confirmação e providências de praxe, E CONSECTÁRIA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE certame, que após deverá ser encaminhado para as providências advindas do item 25 e seguintes do instrumento convocatório, do teste de conformidade.

Solicito, ainda, seja a presente decisão publicada no site desta Casa, bem como no DOEMG.

Nova Lima, 19 de junho de 2017.

Cleidiane Wagner Fróes
Pregoeiro